



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.549-A, DE 2024

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da Emenda Nº 1/2025, apresentada na Comissão de Turismo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

CULTURA;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021:

Art. 2º

“§ 1º A concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) será restrita a:

- I - Hotelaria em geral;
- II - Micro e pequenas empresas culturais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente aquelas que promovam iniciativas de impacto cultural regional e acessibilidade cultural.

(...)

§ 3º Pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos alocados ao PERSE deverão ser destinados exclusivamente a micro e pequenas empresas culturais, priorizando proporcionalmente todas as regiões do país, com foco em regiões economicamente menos favorecidas.

§ 4º O Ministério da Cultura, em parceria com conselhos culturais regionais, definirá os critérios de priorização para os projetos contemplados pelos recursos alocados nos termos do § 5º deste artigo.

§ 5º A inobservância dos critérios estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 4º implicará no resarcimento integral dos valores concedidos, acrescidos de correção monetária e multa, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)



**FILIPE
BARROS**
DEPUTADO FEDERAL

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242488920100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF
Gabinete 745 • Anexo IV
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745
dep.filipebarros@camara.leg.br

ESCRITÓRIO REGIONAL

Londrina • PR
Av. Higienópolis • 1220
CEP: 86.015-010
Fone: (43) 3324.1512



Art. 2º O Ministério da Cultura e a Receita Federal deverão elaborar relatórios semestrais, de acesso público, contendo:

- I - Os beneficiários dos incentivos fiscais, detalhados por categoria de beneficiário (micro, pequeno, médio e grande porte);
- II - A distribuição dos recursos por região e impacto econômico e cultural gerado;
- III - Indicadores de desempenho das iniciativas culturais contempladas.

Art. 3º Os relatórios de que trata o art. 2º deverão ser publicados em portais de transparência acessíveis à população e apresentados ao Tribunal de Contas da União para auditoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148/2021, foi criado com o objetivo de mitigar os severos impactos da pandemia no setor cultural, priorizando o apoio aos agentes econômicos mais vulneráveis. No entanto, observa-se que a implementação do programa resultou em uma alocação desproporcional dos benefícios fiscais, beneficiando grandes influenciadores digitais e empresas de alto faturamento, em detrimento de micro e pequenas empresas culturais, que são os principais agentes que deveriam ser contemplados por essa política pública emergencial.

Este projeto de lei propõe uma revisão criteriosa dos parâmetros de concessão desses benefícios fiscais, visando corrigir essas distorções e assegurar que os recursos sejam distribuídos de forma mais justa e eficiente. O objetivo é promover a equidade social, fortalecendo a diversidade cultural brasileira e priorizando os empreendedores culturais que mais necessitam de suporte. A redistribuição dos recursos, com foco específico em micro e pequenas empresas culturais, é essencial para garantir que os incentivos fiscais efetivamente beneficiem os agentes culturais que promovem o desenvolvimento regional e a inclusão social, especialmente em áreas economicamente vulneráveis.

A medida reforça os princípios constitucionais da capacidade contributiva, moralidade administrativa e igualdade material, garantindo que os incentivos fiscais estejam alinhados ao interesse público e sejam concedidos de forma proporcional, justa e transparente. Nesse sentido, a proposta prevê a criação de mecanismos de controle e prestação de contas, como relatórios semestrais elaborados pelo Ministério da Cultura e a Receita Federal, que deverão ser amplamente divulgados em portais de transparência e submetidos à auditoria do Tribunal de Contas da União. Essa medida assegura que o uso dos recursos seja monitorado de maneira eficiente, permitindo a fiscalização da sociedade e das instituições competentes.



**FILIPE
BARROS**
DEPUTADO FEDERAL

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242488920100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF
Gabinete 745 • Anexo IV
CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745
dep.filipebarros@camara.leg.br

ESCRITÓRIO REGIONAL

Londrina • PR
Av. Higienópolis • 1220
CEP: 86.015-010
Fone: (43) 3324.1512





A introdução de penalidades proporcionais para o descumprimento das regras, com a possibilidade de regularização voluntária antes da aplicação de multas severas, promove a responsabilidade fiscal sem operar excessivamente os pequenos empreendedores culturais. Essa abordagem garante que a lei seja aplicada de forma justa, incentivando a conformidade e protegendo os direitos dos beneficiários que atuam em conformidade com os critérios estabelecidos.

Portanto, este projeto de lei reafirma o compromisso com a justiça fiscal, a transparência administrativa e o fortalecimento da diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Ao direcionar os recursos públicos de maneira mais eficaz e responsável, asseguramos que o PERSE cumpra sua missão original de promover a retomada e o desenvolvimento sustentável do setor cultural em todo o território nacional.

Sala de sessões, de de 2024

Deputado Federal Filipe Barros
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados
PL - Paraná



**FILIPE
BARROS**
DEPUTADO FEDERAL

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.senado.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242488920100>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF
Gabinete 745 - Anexo IV

Gabinetes 745 • Anexo IV

CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3211-0000

ESCRITÓRIO REGIONAL

ESCRITORIO R

Londrina • PR
Av. Ulysses Guimarães, 1220

Av. Higienópolis •
CEP: 86.015-010

CEP: 86.015-010

1000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-05-03;14148
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.549, DE 2024. (Do Sr. Felipe Barros)

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.549/2024, que altera o art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Sala da Comissão Sessões, de 2025.

Deputado Vermelho
PP/PR

Apresentação: 30/04/2025 15:07:33.030 - CTUR
EMC 1/2025 CTUR => PL 4549/2024
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 4 3 9 6 5 3 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2024

Apresentação: 18/06/2025 10:46:52.863 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4549/2024
PRL n.1

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 2024, de autoria do Deputado Filipe Barros, busca revisar os critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Dessa forma, a proposição busca alterar o art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, de maneira a dispor que os benefícios fiscais do Perse ficariam restritos apenas às pessoas jurídicas que exerçam a atividade econômica de hotelaria em geral, e às micro e pequenas empresas culturais, especialmente as que promovam iniciativas de impacto cultural regional e de acessibilidade cultural.

Ademais, busca dispor que ao menos 20% dos recursos alocados ao Perse deverão ser destinados exclusivamente a essas micro e pequenas empresas culturais, distribuídos de forma equilibrada por todas as regiões do país, priorizando proporcionalmente todas as regiões do país, com foco em regiões economicamente menos favorecidas.

Dispõe ainda que ao menos 20% dos recursos alocados ao Perse deverão ser destinados exclusivamente às referidas micro e pequenas empresas

* C D 2 5 7 2 3 2 7 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

culturais, priorizando proporcionalmente todas as regiões do país, com foco em regiões economicamente menos favorecidas, e que o Ministério da Cultura, em parceria com conselhos culturais regionais, definirá os critérios para a mencionada priorização. Menciona adicionalmente que a inobservância desses dispositivos, inclusive quanto às empresas que poderão ser beneficiárias, implicará no ressarcimento integral dos valores concedidos, acrescidos de correção monetária e multa, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Depreende-se da proposição apresentada que a proposta busca retirar da abrangência do Perse as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam as seguintes atividades econômicas e que atualmente são beneficiadas:

- realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
- administração de salas de exibição cinematográfica; e
- prestação de serviços turísticos, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

A proposição busca ainda dispor que o Ministério da Cultura e a Receita Federal deverão elaborar relatórios semestrais, de acesso público, contendo:

- os beneficiários dos incentivos fiscais, detalhados por categoria de beneficiário (micro, pequeno, médio e grande porte);
- a distribuição dos recursos por região e impacto econômico e cultural gerado;
- os indicadores de desempenho das iniciativas culturais contempladas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Estipula ainda a proposição que os mencionados relatórios deverão ser publicados em portais de transparência acessíveis à população e apresentados ao Tribunal de Contas da União para auditoria.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo; de Cultura; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda neste Colegiado, de autoria do Deputado Vermelho, a qual busca suprimir o art. 1º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição busca revisar os critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Essencialmente, o projeto busca dispor que os benefícios fiscais do Perse ficariam restritos apenas às pessoas jurídicas que exerçam a atividade econômica de hotelaria em geral e às micro e pequenas empresas culturais, especialmente as que promovam iniciativas de impacto cultural regional e de acessibilidade cultural.

Ademais, a proposição busca estabelecer que ao menos 20% dos recursos alocados ao Perse deverão ser destinados exclusivamente a essas micro e pequenas empresas culturais, e distribuídos de forma equilibrada por todas as regiões do país, priorizando-as proporcionalmente, com foco em regiões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

economicamente menos favorecidas. Estabelece ainda que o Ministério da Cultura, em parceria com conselhos culturais regionais, definirá os critérios para a mencionada priorização. Propõe também que a inobservância desses dispositivos, inclusive quanto às empresas que poderão ser beneficiárias, implicará no ressarcimento integral dos valores concedidos, acrescidos de correção monetária e multa.

A proposição busca ainda dispor que o Ministério da Cultura e a Receita Federal deverão elaborar relatórios semestrais, de acesso público, contendo:

- os beneficiários dos incentivos fiscais, detalhados por categoria de beneficiário (micro, pequeno, médio e grande porte);
- a distribuição dos recursos por região e impacto econômico e cultural gerado;
- os indicadores de desempenho das iniciativas culturais contempladas.

O projeto propõe, adicionalmente, que esses relatórios deverão ser publicados em portais de transparência acessíveis à população e apresentados ao Tribunal de Contas da União para auditoria.

De acordo com a justificação do autor, o Perse foi criado com o objetivo de mitigar os severos impactos da pandemia decorrente da Covid-19 no setor cultural, priorizando o apoio aos agentes econômicos mais vulneráveis. No entanto, o autor observa que a implementação do programa teria resultado em uma alocação desproporcional dos recursos, beneficiando grandes influenciadores digitais e empresas de alto faturamento em detrimento de micro e pequenas empresas culturais, que seriam os principais agentes que deveriam ser contemplados por essa política pública emergencial.

Dessa forma, o autor defende que a presente proposição objetiva corrigir essas distorções e assegurar que os recursos sejam distribuídos de forma mais justa e eficiente, promovendo a equidade social, fortalecendo a diversidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

cultural brasileira e priorizando os empreendedores culturais que mais necessitam de suporte. O autor aponta que a redistribuição dos recursos com foco específico em micro e pequenas empresas culturais seria essencial para garantir que os incentivos efetivamente beneficiem os agentes culturais que promovem o desenvolvimento regional e a inclusão social, especialmente em áreas economicamente vulneráveis.

Ademais, o autor ressalta a importância dos mecanismos propostos de controle e prestação de contas, como relatórios semestrais que deverão ser amplamente divulgados em portais de transparência e submetidos à auditoria do Tribunal de Contas da União. Complementa mencionando que a introdução de penalidades garante que a lei seja aplicada de forma justa, incentivando a conformidade e protegendo os direitos dos beneficiários que atuam de acordo com os critérios estabelecidos.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Devemos reconhecer que já está se distanciando a época na qual a Covid-19 impactou, ao início de 2020, o nosso País. Dessa forma, consideramos razoável que os beneficiários de Perse sejam mais limitados, na forma proposta pelo projeto, destinando inclusive recursos às microempresas e empresas de pequeno porte do setor cultural, em especial se promoverem iniciativas de impacto cultural regional e acessibilidade cultural.

Ademais, consideramos louvável a proposta de elaboração de relatórios de acesso público que sejam publicados em portais de transparência acessíveis à população e apresentados ao Tribunal de Contas da União para auditoria, bem como a estipulação de penalidades na hipótese de ocorrência de irregularidades no âmbito do Programa.

Dessa forma, consideramos relevante e adequada a proposição em análise. Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em aspectos pontuais.

Assim, além de aprimoramentos de redação e de técnica legislativa no art. 1º da proposição, inclusive no que se refere à revogação expressa dos incisos que o autor, em nosso entendimento, considera necessários que deixem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

existir, consideramos necessário apresentar nova proposta para os resarcimentos e multas previstos pelo projeto. Em especial, para a aplicação de uma multa é necessário especificar o órgão ou entidade que a aplicará, e consideramos adequado que essa definição seja estipulada em regulamentação do Poder Executivo a respeito.

Ademais, o autor reforça que as empresas do setor cultural a serem beneficiadas devem ser consideradas como microempresas ou empresas do pequeno porte. Em nosso entendimento, e em linha com esse objetivo do autor da proposição, consideramos que quaisquer pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que, doravante, vierem a ser beneficiadas pelo Perse devam auferir receita bruta compatível com a maior receita bruta admitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, às pequenas empresas.

Destacamos que, no prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao projeto. Todavia, a referida Emenda busca suprimir o artigo 1º do projeto, eliminando o aprimoramento proposto ao direcionamento de recursos pretendido pelo projeto. A esse respeito, consideramos que retirar esse dispositivo prejudica a essência do projeto, e impede o aprimoramento do Programa para que sejam direcionados benefícios às partes que de fato o necessitam.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549, de 2024, com a Emenda em anexo que ora apresentamos, e pela rejeição da Emenda apresentada neste Colegiado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 18/06/2025 10:46:52.863 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4549/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 2 2 3 2 7 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2024

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, sendo que as revogações propostas nessa redação serão também especificadas no seguinte art. 4º do projeto como cláusula de revogação, renumerando-se o atual art. 4º do projeto como art. 5º:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam diretamente as seguintes atividades econômicas, e cuja receita bruta auferida seja limitada à maior receita bruta admitida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às pequenas empresas:

I - (revogado);

.....

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, especialmente as que promovam iniciativas de impacto cultural regional e acessibilidade cultural.

Apresentação: 18/06/2025 10:46:52.863 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4549/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 18/06/2025 10:46:52.863 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4549/2024

PRL n.1

§ 2º O Poder Executivo poderá publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referentes às atividades de que trata o § 1º deste artigo, sendo que a ausência dessa publicação não impedirá a fruição dos benefícios de que trata esta Lei às pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos de que trata este artigo.

§ 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos alocados ao Perse a partir da entrada em vigor do inciso V do § 1º deste artigo serão destinados exclusivamente a pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, priorizando as regiões de menor renda *per capita* do País.

§ 4º Os conselhos de política cultural de que trata o art. 16 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, poderão contribuir com o Ministério da Cultura na definição dos critérios de priorização de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A inobservância dos critérios estabelecidos nos § 1º deste artigo, bem como das demais disposições desta Lei aplicáveis aos beneficiários, implicará no ressarcimento integral do benefício auferido pela pessoa jurídica ou entidade sem fim lucrativo, acrescidos de correção monetária e multa, nos termos de regulamentação do Poder Executivo." (NR) "

"Art. 4º Ficam revogados os incisos I, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



* C D 2 2 5 7 2 2 3 2 7 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/07/2025 12:03:06.073 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 4549/2024
DAP 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/2024, com emenda, e pela rejeição da Emenda nº 1 /2025 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bibo Nunes, Florentino Neto, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Vermelho, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Nitinho, Paulo Litro, Pompeo de Mattos e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 4.549, DE 2024

Dispõe sobre a revisão dos critérios de concessão de benefícios fiscais no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, sendo que as revogações propostas nessa redação serão também especificadas no seguinte art. 4º do projeto como cláusula de revogação, renumerando-se o atual art. 4º do projeto como art. 5º:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam diretamente as seguintes atividades econômicas, e cuja receita bruta auferida seja limitada à maior receita bruta admitida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às pequenas empresas:

I - (revogado);

.....
III - (revogado);



* C D 2 5 0 6 6 8 7 4 8 2 0 0 *

IV - (revogado);

V - pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, especialmente as que promovam iniciativas de impacto cultural regional e acessibilidade cultural.

§ 2º O Poder Executivo poderá publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referentes às atividades de que trata o § 1º deste artigo, sendo que a ausência dessa publicação não impedirá a fruição dos benefícios de que trata esta Lei às pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos de que trata este artigo.

§ 3º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos alocados ao Perse a partir da entrada em vigor do inciso V do § 1º deste artigo serão destinados exclusivamente a pessoas jurídicas ou entidades sem fins lucrativos do setor cultural, priorizando as regiões de menor renda *per capita* do País.

§ 4º Os conselhos de política cultural de que trata o art. 16 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, poderão contribuir com o Ministério da Cultura na definição dos critérios de priorização de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A inobservância dos critérios estabelecidos nos § 1º deste artigo, bem como das demais disposições desta Lei aplicáveis aos beneficiários, implicará no ressarcimento integral do benefício auferido pela pessoa jurídica ou entidade sem fim lucrativo, acrescidos de correção monetária e multa, nos termos de regulamentação do Poder Executivo." (NR)"

"Art. 4º Ficam revogados os incisos I, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**
Presidente



* C D 2 5 0 6 6 8 7 4 8 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
